



Número: **0800582-61.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **20/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA (AUTOR)		KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		Livia Karina Freitas da Silva (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60338 514	21/09/2020 15:27	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**1ª Vara da Comarca de Apodi**

BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

---

Processo nº: 0800582-61.2019.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILE FRANCISCO RODRIGUES XAVIER DA COSTA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

## **SENTENÇA**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 21/09/2020 15:27:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092115271148800000057899245>  
Número do documento: 20092115271148800000057899245

Num. 60338514 - Pág. 1

### **Vistos.**

Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos por **SEGURADORA DPVAT**, nos quais alega que a sentença impugnada é contraditória ao afirmar que a sequela foi decorrente de lesão crânio-facial, uma vez que o laudo pericial apontou que o segmento corporal afetado foi o joelho.

Pede o acolhimento dos embargos para retificar o julgado e sanar os vícios apontados, postulando o emprego de efeitos infringentes.

Devidamente intimado, o embargado defende a rejeição dos embargos, tendo em vista que não é possível rediscutir a matéria na via eleita.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Os embargos de declaração são recursos adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

Em outras palavras, os Embargos de Declaração visam expurgar o provimento jurisdicional dos vícios da obscuridade, contradição ou omissão, dando à decisão que o aprecia função retificadora.

Sua finalidade é justamente o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, esclarecendo a dúvida ou suprimindo a contradição ou a omissão, **não se admitindo, em regra, aqueles em que, a pretexto de se reclamar o deslinde de contradição**, o preenchimento de omissão ou



explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nela ficou claramente decidida, para modificá-la em sua essência ou substância.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os **embargos de declaração devem ser rejeitados quando são utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado**. Confira-se:

*PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - OBEDIÊNCIA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. (...) omissis (...). 2. Nos estreitos lindes do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (PET no AgInt no AREsp 1293428/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019).*

No presente caso, inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição no *decisum*, tendo em vista que a questão foi concretamente decidida e fundamentada de acordo com o convencimento do juízo acerca de fatos e provas constantes nos autos.

*Com efeito, é incontestável nos autos que a sequela permanente decorrente do acidente produziu lesão na região da face, seja porque o perito judicial assim concluiu, mas também pelo fato de o próprio laudo elaborado pela embargante na esfera administrativa também ter examinado tal segmento corporal (Evento 41584605, págs. 7-8).*

*Desse modo, fica evidente que a informação indicando lesão no joelho é fruto de mero erro material no momento do preenchimento dos dados, o que se justifica pelo fato de serem feitas inúmeras perícias de uma vez. Além do mais, a embargante deveria ter suscitado tal questão no momento da intimação para se manifestar acerca do laudo, contudo não o fez.*

Nota-se, portanto, que o embargante pretende, em sede de embargos, rediscutir o acerto da sentença, o que é inviável na via eleita.

Assim, ausente a configuração de omissão, obscuridade ou contradição apontadas, merecem rejeição os embargos interpostos, tendo em vista que, em última análise, tencionam a revisão do julgado, o que somente é possível na via recursal própria.

***Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, REJEITO os embargos de declaração e MANTENHO inalteradas as disposições da sentença.***

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Apodi/RN, 18 de setembro de 2020.



(Assinado Eletronicamente)

**ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 21/09/2020 15:27:11  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092115271148800000057899245>  
Número do documento: 20092115271148800000057899245

Num. 60338514 - Pág. 4